



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.410, DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 15.211/2025 para aperfeiçoar os mecanismos de verificação etária, estabelecer requisitos de auditabilidade tecnológica e priorizar o uso de infraestrutura pública de autenticação digital.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 15.211/2025 para aperfeiçoar os mecanismos de verificação etária, estabelecer requisitos de auditabilidade tecnológica e priorizar o uso de infraestrutura pública de autenticação digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte §4º:

“Art. 12

§4º A utilização de tecnologias de biometria facial, reconhecimento automatizado de imagem ou captura de documentos para fins de verificação etária somente será admitida em caráter subsidiário, devendo observar cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - inexistência de alternativa menos invasiva disponível ao usuário;
- II - comprovação de que o sistema utilizado adota software de código aberto, permitindo verificação independente quanto ao cumprimento das obrigações legais;
- III - garantia de processamento local ou com anonimização irreversível dos dados;
- IV - vedação à retenção, armazenamento, compartilhamento ou reutilização dos dados biométricos ou das imagens coletadas, ainda que de forma derivada;
- V - adoção de mecanismos que impeçam a identificação ou correlação do titular entre diferentes sessões ou serviços,

Apresentação: 14/05/2026 16:55:56.823 - Mesa

PL n.2410/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 14/05/2026 16:55:56.823 - Mesa

PL n.2410/2026

assegurando o uso exclusivamente pontual e não persistente da verificação.”

Art. 2º O art. 13 da Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º:

“Art. 13

§2º A verificação etária deverá priorizar mecanismos de certificação por meio de integração com a plataforma *gov.br* ou outro sistema público equivalente, vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem a realização de coleta direta de dados biométricos ou imagens de documentos por provedores privados, observados os seguintes requisitos:

I - limitação ao fornecimento de confirmação de atributo etário, vedada a transmissão, armazenamento ou utilização, pelos provedores, de identificadores persistentes, inclusive CPF ou dados equivalentes;

II - adoção de mecanismos técnicos que assegurem a impossibilidade de correlação entre diferentes verificações realizadas por um mesmo titular, inclusive por meio da geração de credenciais ou provas não reutilizáveis.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “ECA Digital” representa um avanço relevante na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, ao estabelecer parâmetros para a responsabilização de plataformas e a restrição de acesso a conteúdos inadequados. A presente proposta não busca alterar seus objetivos centrais, mas sim aprimorar seus instrumentos, especialmente no que diz respeito à verificação etária, de modo a compatibilizá-los com os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à segurança da informação.

Embora a regulamentação vigente já contenha salvaguardas importantes — como a vedação à formação de bancos de dados, à utilização das informações para finalidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

diversas e ao armazenamento das imagens coletadas —, a ausência de mecanismos efetivos de auditabilidade compromete a verificação do cumprimento dessas obrigações. Na prática, a adoção de soluções baseadas em APIs e softwares proprietários, sem transparência sobre seu funcionamento, impede que o poder público e a sociedade possam fiscalizar de maneira adequada o tratamento dos dados.

Nesse contexto, a priorização de soluções baseadas na plataforma gov.br, vinculada ao CPF, apresenta-se como alternativa mais segura e alinhada aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao reduzir a necessidade de compartilhamento de dados sensíveis com múltiplos agentes privados e ao permitir maior controle institucional sobre os processos de autenticação.

Adicionalmente, a proposta estabelece requisitos de auditabilidade, incluindo a preferência por sistemas de código aberto ou verificáveis, bem como a obrigatoriedade de auditorias independentes, de modo a assegurar que as garantias legais não permaneçam apenas no plano formal, mas sejam efetivamente observadas na prática.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o ECA Digital, ao mesmo tempo em que protege a população brasileira contra riscos associados ao uso indevido de dados pessoais sensíveis, contribuindo para a construção de um ambiente digital mais seguro, transparente e respeitoso aos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO